

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARILICE RICARDA SILVA DE MIRANDA
DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393830), a candidata foi intimada, apresentou prestação de contas retificadora (ID 45395258) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45395008 a ID 45395039). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 770,59 (ID 45398516).

Vieram os autos a esta PRE para o oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3 do parecer conclusivo aponta o recebimento e a utilização de recursos de origem não identificada pela prestadora, tendo em vista divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos.

A tabela constante do parecer conclusivo (ID 45398516, p.4) elenca cinco notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, no valor total de R\$ 770,59, sem o correspondente registro na prestação de contas.

Instada a comprovar a regularidade das despesas, a candidata afirmou que as notas fiscais não fazem parte da sua prestação de contas, que o CNPJ é público e o valor é irrisório, tratando-se de falha formal decorrente de desatenção, o que não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas (ID 45395009).

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

(...)

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos:

(...)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Nos termos dos dispositivos acima transcritos, cabia à candidata, diante da suposta inexistência da prestação de serviços ou aquisição de produtos junto aos fornecedores indicados, providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça

Eleitoral, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

Nesse sentido, a norma é expressa quanto à exigência de que a prestadora ou o prestador apresente a comprovação de cancelamento do documento fiscal que alega não fazer parte do conjunto de gastos eleitorais que realizou.

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, conclui-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, **configurando o uso de recursos de origem não identificada**, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme estabelecem os artigos 14 e 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante, a irregularidade identificada (R\$ 770,59) representa 0,22% do montante de recursos recebidos (R\$ 352.973,19), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais** e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 4 de março de 2023

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL